



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13333.000270/95-62
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994
RECURSO Nº : 122.200
RECORRENTE : LUIZ QUIRINO PETECK
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR EXERCÍCIO DE 1994. VALOR DA TERRA NUA - VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele em que o tributo foi lançado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. Designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade a Conselheira relatora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 122.200
ACÓRDÃO N° : 302-34.994
RECORRENTE : LUIZ QUIRINO PETECK
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

LUIZ QUIRINO PETECK foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA IRMÃOS PETECK", localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, com área total de 33.100,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3990793.7.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte solicitou a retificação da Declaração de Informações de 1994 - DIRT/94, alegando que a mesma continha incorreções, bem como a emissão de nova Notificação de Lançamento, baseada nas informações constantes de nova Declaração. Argumentou, ademais, que a Notificação recebida contém valor totalmente desproporcional ao valor pago no exercício anterior, sem que tenha havido qualquer alteração do imóvel que justificasse a diferença ocorrida.

A nova Declaração apresentada consta às fls. 03.

A Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - Maranhão indeferiu as alterações solicitadas, conforme Decisão nº 164/97 (fls. 09), com base no art. 147, parágrafo 1º, do CTN e fundamentando-se em que o contribuinte já estava notificado do lançamento e que não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por Engenheiro Agrônomo, Civil ou Florestal, na qualidade de perito devidamente habilitado, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, ou avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual (Exatoria) ou Municipal, ou ainda pela EMATER, para fins de alteração do Valor da Terra Nua, de acordo com o item 68 c/c os itens 12.5 e 12.6 do Anexo VIII da Norma de Execução SRF/ COSAR/ COSIT nº 07, de 27 de dezembro de 1996.

Informou, ademais, ao contribuinte que, em relação à decisão proferida, caberia a interposição de recurso ao Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- Ceará, instruído com o documento comprobatório citado, no prazo de 30 dias a partir da ciência do *decisum*.

Nova peça impugnatória (Recurso) foi apresentada, desta vez à DRJ (fls. 10), acompanhada de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido pela EMATER-PI-Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (fls. 11/20). Citado Laudo é datado de 07 de janeiro de 1998.

EMATER

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

Nos termos do Parecer nº 033/98 (fls. 23/24), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE, solicitou diligência ao órgão preparador no sentido de que fosse juntado aos autos o Aviso de Recepção - AR- , relativo à Notificação de Lançamento do ITR/94, para a verificação da tempestividade do pedido.

Em atendimento, a repartição de que se trata informou que os AR's relativos aos exercícios de 1992 a 1994 foram encaminhados ao SERPRO, não tendo sido devolvidos àquele órgão até o citado momento, devolvendo os autos à DRJ em Fortaleza/CE, para prosseguimento.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 30/37) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Arbitramento da base de cálculo do ITR.

O artigo 148 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94, prevêem o arbitramento da base de cálculo do tributo, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, segundo o município de localização do imóvel. Em caso de contestação pela parte interessada, o VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo técnico que atenda às exigências das normas técnicas vigentes.

Lançamento por Declaração. Retificação de Declaração.

Na forma do artigo 147 do CTN, em se tratando de lançamento por declaração, ou seja, aquele em que o contribuinte fornece os elementos de fato para a efetivação do lançamento, a retificação do cadastro que implique redução ou exclusão de tributo, só é admissível se procedida até a data de ciência do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente cientificado da Decisão *a quo* (AR às fls. 38), o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 41/49, acompanhado de cópia de liminar exonerando-o do recolhimento do depósito recursal (fls. 39/40), expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) A decisão de primeira instância não pode ser mantida pois está em completo desacordo com as normas que regem a legislação do ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

- 2) A incidência tributária definida no bojo da Lei do ITR diz que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN.
- 3) O VTN é a diferença entre o valor venal do imóvel, incluindo as respectivas benfeitorias e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo órgão.
- 4) Segundo a norma contida no art. 145, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): "O lançamento regularmente notificado do sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (a) impugnação do sujeito passivo; (b) recurso de ofício; (c) omissis.". Ora, o sujeito passivo impugnou o valor em tempo hábil, não só por ter amparo legal, mas sim pelos erros cometidos na confecção da DIRT/94. O preenchimento daquela declaração foi feito por contador alheio às informações que levariam a efeito os dados corretos a sua efetivação.
- 5) Senão vejamos: na propriedade em tela existem três cédulas rurais que versam sobre investimentos durante o ano de 1994, onde só de arroz efetivou-se 2.000 hectares ao custo de R\$ 302.458,56 e outros investimentos na ordem de R\$ 336.865,51 na preparação do solo, pois é o que diz as cédulas rurais 94/00136-7, 94/130-8 e 94/131-6.
- 6) Durante a preparação do solo, ocorrem gastos que são considerados investimentos, pois houve aplicação de recursos financeiros durante os anos de 1993 e 1994 que visavam o desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade.
- 7) Pelo que foi informado no ITR/94, nada se descreve sobre o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas, apenas o valor das benfeitorias e isso distorceu o VTN.
- 8) Também as áreas aproveitáveis - isentas - e áreas não aproveitáveis - não isentas - não estão corretas na DITR/94.
- 9) Tanto é verdade que o Grau de Utilização da Terra - GUT - na Notificação de Lançamento do Imposto veio com índice de 0%.
- 10) Segundo a Norma de Execução SRF/ COSAR/ COSIT nº 01, de 19/05/95, que fala do lançamento do ITR/94, e pela Lei 8.847/94, item 1.2., "a alíquota para apuração do ITR será obtida considerando o percentual de utilização da área aproveitável, o tamanho da propriedade em hectares e as desigualdades regionais".

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

- 11) Ainda na Norma de Execução COSIT nº 01, Seção II, que trata da SRL, item 57, temos que "o contribuinte que desejar revisão de lançamento do imposto sobre a propriedade rural - ITR, por discordar dos dados lançados, deverá preferencialmente utilizar o procedimento sumário de retificação de lançamento do ITR (SRL/ITR) através de formulário aprovado por esta Norma."
- 12) O contribuinte juntou Laudo Técnico emitido pela EMATER - PI, dando sustentação a todo o processo de rescisão do lançamento do ITR. Logo, o novo VTN e o grau de utilização deveriam ser revistos, pois é patente e comprovado o erro na feitura da DITR/94.
- 13) A legislação é clara em aceitar laudo quando este é emitido de acordo com as normas técnicas e preenche os requisitos do subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/ COSAR/ COSIT nº 07/96.
- 14) Saliente-se, ademais, que o lançamento do ITR/93 foi bem menor que o lançamento do ITR/94, sendo a propriedade menos executada e o interessante é que a SRF aceitou tal valor, sem nenhuma reclamação.
- 15) A Nota COSIT/ DIPAC nº 652, de 23/12/95, item 6, é clara em afirmar que a Receita Federal não efetuou nova coleta de informações sobre o VTN declarado pelo contribuinte na DITR do exercício financeiro de 1994. Ora, se o contribuinte retificou ao DITR/94, através de Laudo de Avaliação que expressa o verdadeiro VTN, o que impede que o lançamento seja revisto?
- 16) A Lei nº 5.868, de 12/12/72, art. 9º, fala do ITR mínimo, cuja base é 1/30 do maior valor de referência vigente em 1º de janeiro; $1/30 \text{ vezes } 17,86 \text{ UFIR's} = 0,59 \text{ UFIR's}$. Reconvertendo-se para o real, teríamos: $0,59 \text{ UFIR's} \times 0,6767 = \text{R\$ } 0,39$. Tal valor também consta na Nota COSIT/ DIPAC nº 652, de 28/12/95, Anexo III.
- 17) Também a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 4º, diz que "a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

- 18) Vemos, portanto, que existe amparo legal para que seja aceito o pedido de revisão sumária do lançamento do ITR/95.
- 19) O contribuinte tem a seu favor o Laudo Técnico, a retificação da DITR/94 e o VTN mínimo. Fica a critério dos Senhores Conselheiros a aplicação do art. 106, inciso II, letra "c", do CTN.
- 20) Requer o recebimento do recurso e seu provimento, desconstituindo-se o crédito tributário lançado e determinando que seja feita a retificação da DITR/94.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento, sendo remetidos a este Terceiro Conselho, por alteração da competência dos citados órgãos.

Esta Conselheira os recebeu em distribuição realizada aos 17/10/2000, numerados até a folha 52, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 122.200
ACÓRDÃO N° : 302-34.994

VOTO

O presente recurso é tempestivo e, embora interposto após a criação da exigência do depósito legal, dele o contribuinte foi exonerado por liminar obtida junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, Subseção Judiciária de Imperatriz. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n° 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9° do Decreto n° 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1°, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.200
ACÓRDÃO N° : 302-34.994

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo contera obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para

RECURSO N° : 122.200
ACÓRDÃO N° : 302-34.994

as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matérias de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida."

O interessado contesta o lançamento do ITR/94, questionando o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo no lançamento do referido imposto e alegando que houve erro no preenchimento da DITR/94, feita por contador alheio à real situação do imóvel rural. Solicitou a retificação da Declaração apresentada à DRF em Imperatriz- MA, que indeferiu o pleito pelo fato de o mesmo ter sido feito após a notificação de lançamento (art. 147, CTN), além de o contribuinte não ter apresentado o Laudo Técnico de Avaliação de que trata o item 68 c/c os itens 12.5 e 12.6 do Anexo VIII da Norma de Execução SRF/ COSAR/ COSIT nº 07, de 27/12/1996.

Impugnando a decisão proferida pelo órgão de Origem, o contribuinte apresentou, em primeira instância administrativa de julgamento (DRJ em Fortaleza- CE), Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido pela EMATER- PI. (fls. 11/20).

A decisão recorrida manteve o lançamento, por considerar que o documento trazido aos autos pelo contribuinte, como prova de suas alegações, não atende às exigências legais.

No recurso interposto, o interessado ratifica todas as alegações apresentadas anteriormente, argumentando que na propriedade em tela existem três cédulas rurais que versam sobre investimentos durante o ano de 1994 (Cédulas Rurais nº 94/001367, nº 94/130-8 e nº 91/131-6), onde só de arroz efetivou-se 2.000 hectares ao custo de R\$ 302.458,56 e outros investimentos da ordem de R\$ 336.865,51.

Alega que na DITR/94 nada consta sobre o valor das culturas e pastagens cultivadas e melhoradas, tendo sido apontados apenas os valores das benfeitorias, o que teria distorcido o VTN. Acrescenta que também estão incorretos os dados referentes às áreas isentas e não-isentas. Procura comprovar suas alegações salientando que, na Notificação de lançamento do Imposto, o Grau de Utilização da Terra -GUT apresentou o índice de 0%.

EMERCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte da DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95, para os imóveis rurais localizados no município de Baixa Grande do Ribeiro-PI (52,62 UFIR/hectare). Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN' - declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm- fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Este "Laudo Técnico", ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8.799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no "Laudo Técnico" apresentado.

Na hipótese dos autos, o "Laudo Técnico" apresentado pelo contribuinte, embora emitido pela EMATER- PI (que, sem qualquer dúvida, é uma entidade de reconhecida capacitação técnica) e tenha atendido, em parte, às exigências contidas nas normas de regência, não logrou êxito para o fim pretendido.

Em primeiro lugar, não se refere ao dia 31 de dezembro de 1993, conforme disposto no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

EMATER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.200
ACÓRDÃO N° : 302-34.994

Em segundo lugar, não foi explicitado o método de pesquisa de preços utilizado.

Como bem salientou a autoridade *a quo*, "verifica-se, no resumo da fls. 13 a 20, que se elegeu como referência uma gleba de idêntica textura de solo, ou seja, areno-argilosa; distando 90 quilômetros da sede do município, contra 15 quilômetros do terreno de que se trata; de superfície plana, enquanto que o imóvel em questão dispõe de relevo plano com leves ondulações; com 28.000,0 hectares de área total e ambos de acesso regular. Em seguida e com base nas informações da gleba referência, foram calculados, para o terreno em apreço, o valor do hectare de terra nua, o valor total das benfeitorias, o valor de 2.350,0 hectares da pastagem artificial; da área de 5.000,0 hectares preparada para cultivo e da área de 200,0 hectares reflorestada com caju e piqui." Continua o Julgador monocrático: "Primeiramente, há que se acrescentar que uma vez que o Valor da Terra Nua mínimo do exercício, base do arbitramento do valor tributado, foi estabelecido por ato administrativo da Secretaria da Receita Federal para cada município da Federação, caberia a comparação das características, já mencionadas, do imóvel sob análise, com aquelas predominantes no município como um todo e não tomando-se apenas a referência de uma determinada gleba. Ademais, não se pode considerar que esteja suficientemente caracterizado o terreno tomado como padrão de comparação, uma vez que a sua existência não foi devidamente comprovada através de documentação hábil e sequer anexada cópia da declaração do ITR/94, entregue à Secretaria da Receita Federal correspondente ao mesmo."

As demais fundamentações constantes da decisão recorrida, que leio em sessão (fls. 34/35), não merecem qualquer reparo, motivo pelo qual as ratifico, integrando-as a este julgado.

Finalmente, em seu recurso, o interessado cita Cédulas Rurais que comprovariam investimentos realizados no exercício de 1994. Contudo, além do fato de não ter comprovado a existência de citadas cédulas, as mesmas também não o socorreriam, uma vez que a base de cálculo do ITR/94 é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1993, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Assim, prevalecem para o cálculo do imposto os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, utilizando-se como Valor da Terra Nua/hectare o Valor da Terra Nua mínimo estabelecido pela IN SRF nº 16, de 27/03/95, para os imóveis rurais localizados no município de Baixa Grande do Ribeiro- PI.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

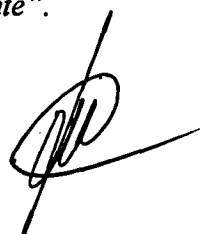
Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.



RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

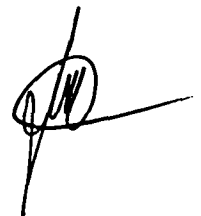
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.200
ACÓRDÃO Nº : 302-34.994

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUZCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13333.000270/95-62

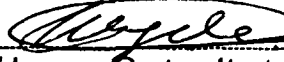
Recurso n.º: 122.200

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.994.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002



LEANDRA FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL